

Processo: 0268276-67.2018.8.19.0001

Fls.

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Habeas Corpus

Impetrante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTA
Paciente: RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA
Autoridade Coatora: JUIZO DA AUDIENCIA DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Batista Damasceno

Em 10/11/2018

Decisão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Plantão judiciário da 2ª Instância

HABEAS CORPUS nº. 0268276-67.2018.0001
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS CRIMINALISTAS
PACIENTE: RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA
AUTORIDADE COATORA: Juízo da audiência de custódia, secundado pelo juízo competente em razão de distribuição

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS CRIMINALISTAS em favor de RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA aduzindo em síntese que:
Em 07/11/2018 o paciente teria fotografado um policial, no Fórum da Comarca de Seropédica, onde seria testemunha.
Que a conduta imputada é atípica.
Que foi indevida a tipificação da conduta como coação no curso do processo e mais ainda como organização criminosa.
Que ausente fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Do relatório do auto de prisão em flagrante consta que "trata-se de prisão-captura determinada pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Seropédica e conduzido por policiais militares para apreciação jurídica deste Delegado de Polícia em desfavor do conduzido Rodrigo Souza Lameira,



no qual determina a Autoridade Policial subscritora, desde logo, (i) a lavratura do competente auto de prisão em flagrante e o cumprimento das demais formalidades legais conexas, (ii) representando, ainda, pela conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva".

É incontroverso que o paciente captou imagem com câmera fotográfica de celular no corredor do Fórum de Seropédica onde estava policial do CORE para prestar depoimento, oportunidade na qual teria sido o paciente preso por outros policiais.

Do depoimento na delegacia do policial do CORE fotografado consta que: "no depoimento prestado ao juiz foi questionado se sentiu ameaçado com as fotografias; que foi respondido pelo depoente que SIM, devido a incidência da milícia na região e sua identificação poderia acarretar represálias durante o trajeto".

A ilação de que as fotografias poderiam implicar em perigo abstrato transmudou-se, segundo relatório da autoridade policial, em "ameaça perpetrada mediante fotografias dos policiais". A conduta hipotética foi transmudada em concreta e o policial fotografado foi elevado ao plural.

Da conduta do paciente não se depreende, objetivamente, ameaça ou coação. O sentimento da vítima, por si só, não caracteriza o delito; não se traduz em fato típico.

Foi a conduta do paciente tipificada como "coação no curso do processo", tipificada no art. 344 do Código Penal consistente em "usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral" e sujeitando o infrator a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Mas, tal pena prevista legalmente não seria suficiente para a manutenção do paciente preso. Assim, a autoridade policial resolveu imputar a integração em organização criminosa, nos seguintes termos:

"Desde data que não pode ser precisada, contudo, até a presente data, o indiciado, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros elementos, incluindo seu "cliente" miliciano que seria Réu de ação penal na data de hoje, integra organização criminosa autodenominada "MILÍCIA BONDE DO ECKO", ultrapassando em muito os riscos permitidos pelo direito³, ingressando totalmente na seara do ilícito³ ao realizar condutas concretas ativas de participação na súcia armada, consistentes notadamente no caso em análise na fotografia de agentes públicos que atuaram em desfavor de milicianos para possíveis atentados contra estes".

As condutas concretas caracterizadoras da integração da organização criminosa não foram descritas. Apenas se tem que a captação de imagem por fotografia seria uma delas. E mais, supõe-se que "seriam utilizadas para possíveis atentados".

Assim foi também o paciente autuado por integração de organização criminosa tipificada no art. 2º da Lei 12.850 de 02/08/2013, sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff por ocasião das "Jornadas de Junho de 2013", quando tinha como Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo.

A Lei 12.850/2013 que tipifica a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa prevê a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Assim, ante o crime imputado e a pena prevista a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva.

Na fundamentação da representação pela prisão preventiva a autoridade policial pontuou que: "inicialmente, destaque-se tratar de fato gravíssimo, com ofensa direta à integridade física e vida de policiais civis, bem como atentado à Polícia Judiciária e ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro...".

Atuando preventiva para evitar que crimes sejam cometidos, e justificar a segregação do paciente, diz a Autoridade Policial:

"Ora, se não há necessidade de conversão da prisão preventiva no caso em tela, sabe-se lá quando será necessária tal medida cautelar, pois a liberação do conduzido significaria um salvo conduto para ações semelhantes de milicianos e advogados que desviam de suas funções, abrindo margem para a coação de vítimas, testemunhas, policiais, juizes e promotores de justiça,



mormente o presente caso ter sido escancaradamente realizado no interior do Poder Judiciário! "

Em audiência de custódia presidida pelo ilustre magistrado Pedro Ivo Martins Caruso D'Ippolito foi proferida a seguinte decisão:

"...presentes a i. Membro do Ministério Público e o custodiado, acompanhado de sua supracitada defesa. A defesa requereu a retirada das algemas. Justificada a manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Aberta a audiência, foram os presentes cientificados da utilização do registro fonográfico/audiovisual. Após a Defesa ter se entrevistado reservadamente com o custodiado, procedeu-se à entrevista, conforme termo e registro audiovisual. As declarações hoje colhidas, gravadas, foram salvas no CD que acompanha esta assentada e será acautelado no Cartório da CEAC. Pelo Ministério Público foi requerida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme mídia. Pela defesa do custodiado foi requerida sua liberdade provisória, conforme mídia.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:

Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo custodiado. Quanto à prisão em flagrante, foram observadas as formalidades legais, bem como as condições objetivas e subjetivas da medida pré-cauteladora. O custodiado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do art. 344 do CP c/c art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial. No caso concreto, observa-se que, conforme caderno policial, o fato é de extrema gravidade, eis que o custodiado teria fotografado, sem consentimento, testemunhas de processo criminal contra integrantes de milícia, o que revela comportamento deveras audacioso. Dessa forma, há veementes indícios de que o custodiado praticou o crime de coação no curso do processo, eis que as fotografias, tiradas nas dependências do fórum, indicam elevado grau de intimidação. Outrossim, conforme relatório policial, há registro de que o próprio custodiado tem participação no indigitado grupo criminoso (APF 253-01458/2018). A violência na atuação desses agentes paralelos é de conhecimento geral, de modo que a intimidação de testemunhas dificulta, ainda mais, seu combate. Exsurge, portanto, incontestemente a periculosidade concreta do custodiado, o que permite sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Assim, com fundamento no art. 310, inciso II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA".

O exercício da retórica não é prova do que se afirma.

Da análise das peças dos autos trazidas em anexo à inicial não se vislumbra prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; os depoimentos das testemunhas em sede policial não materializam os crimes; o caderno policial, não pode ser considerado comprovação de fato de extrema gravidade a fim de justificar a prisão do paciente, o custodiado ter fotografado, sem consentimento, policial do CORE que era testemunha de processo criminal, pode ser considerado comportamento audacioso mas, por si só, não criminoso; quanto à integração de organização criminoso a única referência que se tem é o auto lavrado pela Autoridade Policial, e que é tomado como antecedente,. Portando, não há que se falar em registro de que o próprio custodiado tem participação no indigitado grupo criminoso. O auto de prisão é antecedente à audiência de custódia. Não se trata de processo antecedente ou condenação antecedente.

A consideração, em abstrato, da violência na atuação dos grupos de criminosos, ainda que "conhecimento geral", não pode ser tratada como ameaça concreta. Tampouco de "periculosidade concreta do custodiado".

Dispõe a Constituição da República em seu art. 5º, LXV que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".

Não se pode confundir a atuação do advogado com a conduta imputada àqueles que defende. O direito de defesa é garantia constitucional e não pode ser tratado como conduta criminosa.

A captação de imagem sem autorização não se constitui ato ilícito. A ilicitude, e apenas na esfera civil, reside na sua divulgação. Para se constituir crime de ameaça é necessário mais que a simples captação da imagem.



Vivemos em momento no qual nossas imagens são constantemente captadas por câmeras instaladas por órgãos públicos e estabelecimentos empresariais. Não se pode ter como ameaça a um agente público a captação de imagem por um particular. Menos ainda por um advogado no exercício de sua atividade.

Se aos advogados for imputada participação nas condutas daqueles que defendem, logo os magistrados também estarão recebendo igual imputação quando garantirem os direitos constitucionais dos acusados e assegurado o devido processo legal e ampla defesa. Se não defendermos as prerrogativas de quem defende os direitos, não teremos quem nos defenda quando nossos direitos forem violados.

O poder punitivo do Estado, bem como o poder cautelar autorizativo da prisão preventiva, tem natureza vinculada e somente pode ser exercido quando presentes os requisitos de fato e de direito.

Tenho que não há fundamento para decretação da prisão preventiva e a Constituição dispõe no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Assim, tenho que a coação é ilegal e que a prisão há de ser relaxada.

ISTO POSTO, decreto o relaxamento da prisão do paciente RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA, sem prejuízo da apuração de eventuais condutas a que, efetivamente, tenha o paciente perpetrado.

Espeça-se alvará de soltura determinando-se sua imediata soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2018, às 16h57min.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS Desembargador (em plantão)

Rio de Janeiro, 10/11/2018.

João Batista Damasceno - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Batista Damasceno

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **449C.T2WA.ANAZ.XR52**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

